

LEI Nº 75

Água Branca, 18 de 04 de 1985

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau o Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por de Magistério Público o quadro de servidores que atuam direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jús aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de escolas, na supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME, por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo - enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- . Docência
- . Auxiliar de Supervisão e Supervisor
- . Coordenador de Escolas e Diretor



PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a escala de vencimentos e salários ^{deverão} bedecerão ao quadro demonstrativo dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - A classificação de Cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem executadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Por Coordenador de Escolas e Direção, entenda-se os cargos de Administração da Escola, regido pelo critério de confiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02(dois anos e grau de instrução constrante no quadro anexo I desta Lei.

Art. 5º - Ao Coordenador de Escolas e Diretor será concedida uma gratificação de função regulamentada pela administração Municipal.

Art. 6º - Por Supervisão e Auxiliar de Supervisão entendase a responsabilidade pela orientação técnica pedagógica aos professores.

Art. 7º Entenda-se por docência o conjunto de atividades ' de atuação direta em sala de aula.

Art. 8º - Aos docentes portadores de curso pedagógico que lecionarem e residirem nos Povoados Lagoinha e Bom Jesus terão direito ao salário mínimo regional.

Art.9º - O provimento de Cargos de Magistério se dará:
por nomeação
por contrato

§ 1º - O ato de nomeação só será permitido após aprovação do candidato em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Para inscrever-se em concurso público os candidatos deverão ser portadores do diploma de Pedagógico ou Logos II e/ou de Licenciatura curta ou plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:
. para o pessoal que tenha concluído o curso Peđagógico ou Logos II e /ou de Licenciatura de Curta ou Plena duração.
. para os que não são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art.9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T).

Art.10º- O servidor nomeado estará legalmente vinculado '

ao serviço público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.



Art.11 - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art.12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independente de concurso e de seu regime jurídico, observados os prazos e normas complementares que a Administração estabelece para efetivação do enquadramento.

Art.13 - Os cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art.14 - A carga horária do pessoal do Magistério deverá obedecer os seguintes regimes de trabalho:

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe

T - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art.15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

. a pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares; por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art.16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

. de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal.

. de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art.17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art.18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério público

Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:



- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença remunerada por gestação
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art.19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- abono por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação própria municipal.
- gratificação por exercício em local de difícil acesso , regulamentada em Lei Municipal.

Art.20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- . Assiduidade
- . Pontualidade
- . Disciplina
- . Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa de contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art.21 - O cupante de Cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Art.22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art.23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art.24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados ' especificamente, desde que se faça necessário.

Art.25 - Disposições omissas e casos específicos serão re gulamentados em legislação suplementar.

Art.26 - Esta Lei entrará em vigor na data des sua publi cação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITO MUNICIPAL

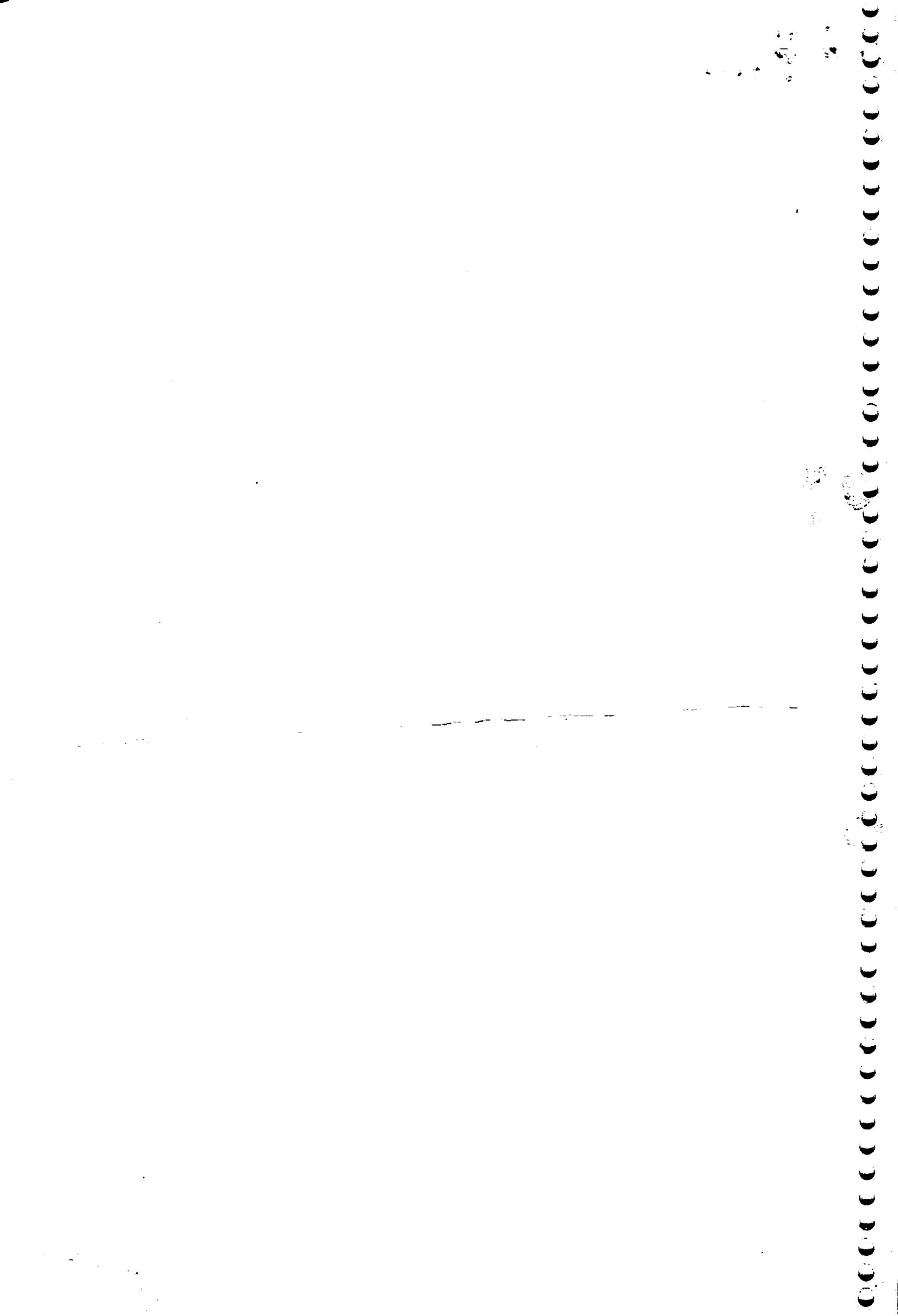


QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ÁGUA BRANCA



| CLASSE | HABILITAÇÃO | NÍVEL | SALÁRIOS | |
|--|---|-------|----------|--------|
| | | | T - 20 | T - 40 |
| AUXILIAR DE BIBLIOTECA | 4ª série de 1º Grau | RA | 20.000, | |
| | 4ª série 1º Grau mais treinamento | RB | 22.000, | |
| | 5ª à 8ª série do 1º Grau | RC | 24.000, | |
| | 1º Grau Completo | RD | 26.000, | |
| | 2º Grau Incompleto não Pedagógico | RE | 28.000, | |
| | 2º Grau Completo não Pedagógico | RF | 30.000, | |
| | 2º Grau Incompleto ou Logos | RG | 32.000, | |
| PROFESSOR | Logos II | PA | 50.000, | |
| | Normal ou Pedagógico | PB | 60.000, | |
| | Licenciatura de curta duração | PC | 80.000, | 400 |
| | Licenciatura Plena, | PD | 120.000, | 600 |
| AUX. SUPERVISÃO DE SUPERVISOR | Pedagógico Completo | As | 60.000, | 400 |
| | Licenciatura Curta | SA | 80.000, | 500 |
| | Licenciatura Plena (Pedagogia Supervisão). | SB | 120.000, | 600 |
| COORDENADOR DE ESCOLAS E DIRETOR | Pedagógico Completo | CA | 60.000, | 400 |
| | Licenciatura Curta em Pedagogia - Administração Escolar | DA | 80.000, | 500 |
| | Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar | DB | 120.000, | 600 |



ANEXO II
DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



| CLASSE | NÍVEL | I | II | III | IV | V |
|----------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| REGENTE AUXILIAR | RA | 20.000, | 22.000, | 24.000, | 26.000, | 28.000, |
| | RB | 22.000, | 24.000, | 26.000, | 28.000, | 30.000, |
| | RC | 24.000, | 26.000, | 28.000, | 30.000, | 32.000, |
| | RD | 26.000, | 28.000, | 30.000, | 32.000, | 34.000, |
| | RE | 28.000, | 30.000, | 32.000, | 34.000, | 36.000, |
| | RF | 30.000, | 32.000, | 34.000, | 36.000, | 38.000, |
| | RG | 32.000, | 34.000, | 36.000, | 38.000, | 40.000, |
| PROFESSOR | PA | 50.000, | 54.000, | 58.000, | 62.000, | 66.000, |
| | PB | 60.000, | 64.000, | 68.000, | 72.000, | 76.000, |
| | PC | 80.000, | 84.000, | 88.000, | 92.000, | 96.000, |
| | PD | 120.000, | 124.000, | 128.000, | 132.000, | 136.000, |
| AUX. DE SUPERVISÃO SUPERVISOR | AS | 60.000, | 64.000, | 68.000, | 72.000, | 76.000, |
| | SA | 80.000, | 84.000, | 88.000, | 92.000, | 96.000, |
| | SB | 120.000, | 124.000, | 128.000, | 132.000, | 136.000, |
| COORD. DE ESCOLAS DIRETOR | CA | 60.000, | 64.000, | 68.000, | 72.000, | 76.000, |
| | DA | 80.000, | 84.000, | 88.000, | 92.000, | 96.000, |
| | DB | 120.000, | 124.000, | 128.000, | 132.000, | 136.000, |

